



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1509/2016 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 437/2015**

Objetiva o presente Projeto de Lei 437/15, de autoria do nobre vereador Salomão Pereira (PSDB), a regulamentação, no Município de São Paulo, da atividade do trabalhador de serviço de transporte remunerado de mercadorias em motocicleta, "moto frete", em determinação da Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 (Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, "motoboy" com o uso de motocicleta, altera Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas - moto-free -, estabelece regras gerais para regulação deste serviço e dá outras providências.)

Para o exercício da atividade prevista na Lei será necessário:

I - idade mínima de 21 (vinte um) anos;

II - possuir habilitação, para essa atividade, com o mínimo de 2 (dois anos);

III - ser aprovado em curso especializado, para o exercício desta atividade;

IV - ter em seu poder o documento de CONDUMOTO;

V - no exercício da atividade, usar colete de segurança, capacete, tornozeleira, cotoveleira, retrorrefletivos;

VI - ter documentos de identidade, título de eleitor, CPF, atestado de residência, certidão negativa das varas criminais;

VII - documentação da moto em dia na categoria aluguel.

São atividades da "Moto-frete" o transporte de pequenas mercadorias compatíveis com baú no bagageiro. Ficará vedado o transporte de botijão de gás de cozinha e outros produtos inflamáveis no baú da motocicleta, que venham a prejudicar a segurança do motociclista e de terceiros.

Havendo interesse na atividade comercial, esse serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída por empresa comercial.

O serviço de "Moto-frete" será obrigado a contratar um seguro de vida no valor de 60 (sessenta) salários mínimos para o condutor, seja ele controlado pela CLT, ou por meio de contrato como autônomo na prestação de serviço individual.

Deverão ser credenciadas no Município todas as empresas que prestam serviço de "Moto-frete", com sede na Cidade de São Paulo.

Justifica o Autor que se faz necessária a regulamentação da profissão de "Moto-frete" ou "Motoboy" para que estes trabalhadores possuam alguma garantia em caso de acidente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa, bem como fixar o valor da apólice de seguro ante a vedação de vinculação ao salário mínimo contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Na análise do mérito que cabe à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia vale destacar que as exigências da Lei tornarão a profissão de "Moto-frete" e "Motoboy" mais protegida e, conseqüentemente, haverá mais estabilidade emocional para os familiares enfrentarem os momentos difíceis quando se apresentarem.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/11/2016.

José Police Neto (PSD) - Presidente

Salomão Pereira (PSDB)

Senival Moura (PT) - Relator

Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/11/2016, p. 126

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).